



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 306/2014

São Luís, 08 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	26
Atos dos Relatores	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **21/10/2014, às 09h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de leite em pó, conforme especificações dispostas no Anexo I do Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **21/10/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 07 de outubro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2014 – TCE/MAPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010 TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 3.931/2001 e o Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 7214/2014 – CLC/TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 019/2014, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação com serviço de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de fornecer o serviço, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7214/2014 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda.

CNPJ: 11.601.504/0001-83

Endereço: Av. Mário Meireles nº 10 – Ponta D'Areia - MA

Telefone: 98 3245-8923 E-Mail: lucineidelfs@gmail.com

Nome do representante: Karla Beatriz Simões Silva CPF: 032.892.193-99-00

GRUPO II

GRUPO	Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário (D)R\$	Valor total(C x D) (E) R\$
I	Coffee break do Plenário	80	25	2.000	23,00	46.000,00
II	Coffee-break	10	100	1.000	20,90	20.900,00
III	Café da manhã	06	300	1.800	20,00	36.000,00
VI	Lanche	03	300	900	14,00	12.600,00

Data da assinatura da Ata: 25 de setembro de 2014. São Luís (MA), 03 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2014–TCE/MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014.PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014.COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010 TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº

3.931/2001 e o Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 7214/2014 – CLC/TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 021/2014, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação com serviço de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de fornecer o serviço, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7214/2014 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda-ME

CNPJ: 17.465.579/0001-60

Endereço: Rua dos Castanheiros, nº 06, Quadra nº 06 – Jardim Renascença – São Luís -MA

Telefone: 98 3235-4768 - E-Mail: vitorialtda2012@gmail.com

Nome do representante: Shelijane Severiano de Carvalho - CPF: 032.970.598-93

GRUPO V

Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário (D)R\$	Valor total (C x D) (E) R\$
Almoço	10	200	2.000	16,67	33.340,00
Lanche	10	200	2.000	15,00	30.000,00
Jantar	02	200	400	16,65	6.660,00

Data da assinatura da Ata: 25 de setembro de 2014. São Luís (MA), 03 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2014-TCE/MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014.PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014 -COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010 TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 3.931/2001 e o Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 7214/2014 – CLC/TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 018/2014, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação com serviço de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de fornecer o serviço, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2014 – CLC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7214/2014 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Face Assessoria e Serviços Ltda. CNPJ 02.763.472/0001-21

Endereço: Rua Oswaldo Cruz, nº 76 – Sala 106 – Centro – São Luís -MA

Telefone: 98 32210472/ 98 32551646

E-Mail: faceassessoriaface@hotmail.com

Nome do representante: Pedro Ulisses dos Santos CPF: 681.417.188-00

LOTE VII

Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário (D)R\$	Valor total (C x D)(E)R\$
Almoço	03	500	1.500	27,90	41.850,00

Data da assinatura da Ata: 25 de setembro de 2014. São Luís (MA), 03 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3006/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez

Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaiio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58;

Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P;

Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05;

Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício

financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 900/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3256/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 - LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de o Relatório de Gestão Fiscal/RGF referente ao 1.º semestre, ser publicado de forma extemporânea, antes do término do período em análise (seção IV, item 13.1, alínea “b1”, do RIT n.º 261/2011);
- b) aplicar ao Prefeito, Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO relativo ao 1.º bimestre de 2008 (seção IV, item 13.1, alínea “a.1”, do RIT n.º 261/2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.200,00 (R\$ 600,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3011/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 901/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3257/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multas no total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 262, UTCOG/NACOG 09, de 20 de junho de 2011:
 - b1) ausência do demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário (multa de R\$ 2.000,00); e da conciliação bancária referente ao exercício financeiro de 2009 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.1);
 - b2) a Tomada de Preços n.º 02/2009, no valor de R\$ 741.216,75, não consta comprovante de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e se houver em jornal de circulação do Município (multa de R\$ 2.000,00), a minuta do edital de licitação não está previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração (multa de R\$ 2.000,00), ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00); a Tomada de Preços n.º 03/2009, no valor de R\$ 282.830,00, não consta comprovante de publicação do resumo do edital

em jornal de grande circulação no Estado e se houver em jornal de circulação do Município (multa de R\$ 2.000,00), a minuta do edital de licitação não está previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração (multa de R\$ 2.000,00), ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processos licitatórios referentes a serviços de assessoria jurídica, no total de R\$ 65.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços em estrada vicinal, no montante de R\$ 103.972,10 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma e ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 146.535,70 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 21, inciso III, 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1, alíneas "a" e "b" e 3.3.3.1, alínea "a");

b3) emissão de notas fiscais no valor de R\$ 90.658,90, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (multa de R\$ 5.000,00), infringindo os arts. 4.º e 5.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e o art. 1.º da Instrução Normativa 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3.1, alínea "c2");

b4) não consta dos autos documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista, que as folhas de pagamento estão sem assinatura dos servidores (multa de R\$ 2.000,00) e ausência do demonstrativo de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha conforme demonstrativos n.º 11 e 12 (multa de R\$ 2.000,00). Essas ocorrências contrariam os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "i", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.3.1, alínea "c1", e 3.4.2.1);

c) condenar o responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 203.528,47 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) contabilização da receita menor que a apurada pelo Tribunal em R\$ 203.528,47, caracterizando omissão de receita, infringindo os arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.1, do RIT n.º 262/2011);

d) aplicar ao responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa no valor de R\$ 40.705,70 (quarenta mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.1.1.1, do RIT n.º 262/2011;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 71.705,70 (31.000,00 + 40.705,70) tendo como devedor o Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 203.528,47 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3014/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdineze Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaiio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 902/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3259/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multas no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 262, UTCOG/NACOG 09, de 20 de junho de 2011:

b1) ausência do relatório anual de gestão (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da receita (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da despesa e do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, Módulo III-B, itens II, III, IV, V e XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3);

b2) contabilização da receita pelo FMS maior, em R\$ 7.077,82, quando comparada ao valor apurado pelo Tribunal (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 83, 95 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.2);

b3) o Convite nº 09/2009 – contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica, no valor de R\$ 28.225,60, não consta no contrato cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica (multa de R\$ 2.000,00); e o Convite nº 017/2009 – contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, no valor de R\$ 48.625,50, ausência no contrato cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à reforma e ampliação de posto de saúde, no montante de R\$ 122.645,69 (multa de R\$ 2.000,00); e referente à aquisição de material de consumo, no total de R\$ 23.269,08 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º e 55, V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.3.3.2, alínea “a”;

b4) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 4º e 5º, da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006, e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3.2, alínea “c2”);

b5) não consta dos autos documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista, que as folhas de pagamento, estão sem assinatura dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); e ausência do demonstrativo de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha conforme demonstrativos nº 11 e 12 (multa de R\$ 2.000,00). Essas ocorrências contrariam os arts. 63, §§ 1º e 2º, 85 e 89, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “i”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.3.2, alínea “c1”, e 3.4.2.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3016/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF nº 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA nº 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Kaió Felype Gonçalves da Silva, CPF nº 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF nº 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA nº 010942/04; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO nº 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF nº 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF nº 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF nº 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 903/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer nº 3258/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172,

inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 262, UTCOG/NACOG 09, de 20 de junho de 2011.

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório anual de gestão (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da receita (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias e do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, Módulo III –B, itens I, II, III, IV e XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3);

b2) não consta dos autos documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista que as folhas de pagamento estão sem assinatura dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); e ausência do demonstrativo de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, conforme demonstrativos nº 11 e 12 (multa de R\$ 2.000,00). Essas ocorrências contrariam os arts. 63, §§ 1º e 2º, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “i”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.3.3, alínea “c” e 3.4.2.3);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3019/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF nº 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA nº 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF nº 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF nº 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA nº 010942/04; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO nº 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF nº 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF nº 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF nº 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 904/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3260/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multas no total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 262, UTCOG/NACOG 09, de 20 de junho de 2011:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório anual de gestão (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da receita (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00); e da cópia do ato de designação de responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo I, Módulo III-B, itens I, II, III, IV e XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 7º, itens I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 14, de 08 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2.4);

b2) a receita do FUNDEB foi contabilizada a maior, em R\$ 3.197,12, quando comparada ao valor apurado pelo Tribunal (multa de R\$ 2.000,00),

infringindo os arts. 83, 95 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.4);

b3) ausência de cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica, nos contratos relativos ao Convite n.º 10/2009 – aquisição de mochilas (multa de R\$ 2.000,00); ao Convite n.º 11/2009 – contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente e didático (multa de R\$ 2.000,00); e ao Convite n.º 012/2009 – contratação de empresa para fornecimento de conjuntos escolares, carteiras e materiais permanentes (multa de R\$ 2.000,00); a Tomada de Preços n.º 04/2009 – contratação de locação de veículos leves e pesados, no valor de R\$ 603.700,00, não consta portaria de nomeação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), e o contrato não especifica o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à aquisição de produtos de limpeza, no total de R\$ 22.875,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 55, V, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.3.3.4, alíneas “a” e “b”);

b4) emissão de notas fiscais, no montante de R\$ 300.756,85, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (multa de R\$ 15.000,00), infringindo os arts. 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3.4, alínea “c2”);

b5) não consta dos autos documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista que as folhas de pagamento estão sem assinatura dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); e ausência do demonstrativo de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, conforme demonstrativos n.º 11 e 12 (multa de R\$ 2.000,00). Essas ocorrências contrariam os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.3.4, alínea “c1”, e 3.4.2.4);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) tendo como devedor o Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3006/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez

Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58;

Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaua Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P;

Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-

05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 121/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, constantes dos autos do Processo n.º 3006/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 261, UTCOG-NACOG 09, de 20 de junho de 2011, a seguir:

1) ausência das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 11 e 12; do relatório do órgão responsável pela educação do município; do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integral – PPI; da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde/CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e da relação de contratos e convênios para execução dos serviços, conforme demonstrativo n.º 20, inobservando o Anexo I, Módulo I, itens VI, alínea “i”, VIII, alínea “a”, IX, alíneas “d”, “f” e “l”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

2) encaminhamento do Plano Plurianual/PPA incompleto, devido à ausência das diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Tal irregularidade contraria o art. 165, I, da Constituição

Federal de 1988 (seção IV, item 1.2.1);

3) os repasses ao legislativo municipal, nos meses de janeiro a maio, ocorreram posteriores ao dia 20 de cada mês; ausência de conciliação bancária; e a relação de restos a pagar apresenta valor divergente do constante no balanço patrimonial, infringindo o art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “F” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.3, 3.4 e 3.5);

4) ausência de identificação dos veículos vinculados à educação conforme demonstrativos n.º 17 e 17-A, contrariando o Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “F”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 7.2);

5) o Município aplicou apenas 10,92% dos recursos com a saúde, descumprindo o limite constitucional. Infringindo o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 8.3);

6) ausência de lei de criação do FMAS, e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o art. 30, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (seção IV, item 9.1);

7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Marajá do Sena, em razão da inconsistência apresentada no indicador gestão orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 10.1);

8) intempestividade no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO referente ao 1.º bimestre (multa de R\$ 600,00); e o Relatório de Gestão Fiscal/RGF referente ao 1.º semestre, foi publicado de forma extemporânea, antes do término do período em análise (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, Parágrafo único, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA e o art. 274 § 3.º, inciso III, do Regimento Interno - LOTCE/MA (seção IV, item 13.1, alíneas “a.1” e “b1”);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 13226/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Consulente: Eliab Dias de Abreu – Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Eliab Dias de Abreu – Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, compreendendo três indagações relativas às despesas com folha de pagamento. 1) Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001? 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? 3) Constitui improbidade Administrativa o pagamento de Previdência Social – Parte Patronal com os 30% (Trinta por cento)? Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Eliab Dias de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, acerca do gasto com folha de pagamento, solicitando as informações: Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001? 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? 3) Constitui improbidade Administrativa o pagamento de Previdência Social – Parte Patronal com os 30% (Trinta por cento)? Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

1) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, e § 1.º da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte in fine do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;

3) responder à consulta nos seguintes termos:

- a) A Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, encontra-se em harmonia com a Constituição Federal/1988 e com a Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), as quais prescrevem normas de limitação de gastos municipais, devendo ser interpretadas conjuntamente e uniformes;
 - b) Não. Os encargos sobre a folha de pagamento (contribuição patronal) de responsabilidade da Câmara devem ser excluídos da limitação do gasto de no máximo 70% (setenta por cento) da receita que lhe é transferida pelo Município, estabelecido no parágrafo primeiro do art. 29-A da Constituição Federal/1988, no entanto, tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) Não. As despesas não inclusas no limite de 70% (setenta por cento) da folha de pagamento deverão ser pagas com a parcela dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Executivo, destinados aos demais gastos da Câmara Municipal.
- 4) encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Informação Técnica COTEX, do Parecer do Ministério Público de Contas e voto do Relator, juntamente com a decisão decorrente da apreciação.
- 5) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3245/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Av. Carolina, nº 237, Centro, 65.640-000, Parnarama/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 624/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. Aplicar ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 106/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - 2.1. Organização e conteúdo: a prestação de contas foi encaminhada faltando documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005: relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não registradas; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo prefeito; cópia de lei do conselho de acompanhamento e controle social; termo de convênio e respectiva lei; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas; documentação comprobatória da realização de despesas (licitação, dispensa, inexigibilidade, notas de empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos e folhas de pagamentos (seção II, item 2.2.4);
 - 2.2. Irregularidades em processos licitatórios – modalidade Tomada de preço, no valor de R\$ 639.079,00 (seção III, item 3.2.2.4);
 - 2.3. Ausência de processos licitatórios, em desacordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993: na contratação de serviços de locação de veículos para atender o transporte escolar, no valor de R\$ 400.329,19, na contratação de serviços para reforma e ampliação da Unidade Escolar Clóvis Campelo, no valor de R\$ 296.450,81; na aquisição de material didático destinado à manutenção das atividades da rede municipal, no valor de R\$ 520.800,05; na contratação de serviços e ampliação da Escola Rural, no valor de R\$ 42.500,00; na contratação de serviços para reforma e ampliação na Unidade Escolar Clodomir Milet; Unidade Escolar José Torres de Assunção e Unidade Escolar Prof. Pedro Neiva, no valor de R\$ 89.000,00 (seção III, itens 3.3.3.4.1, 3.3.3.4.1.1, 3.3.3.4.1.2, 3.3.3.1.4.3, 3.3.3.1.4, 3.3.3.4.1.5, 3.3.3.4.1.6);

- 2.4. Foram retidas as contribuições previdenciárias (INSS), mas não foram recolhidas, no valor de R\$ 529.792,76 (seção III, item 3.4.2.4);
3. Determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3309/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro - Prefeito, CPF nº 508863981-34, residente Rua Gaspar Dutra, s/n, Centro, São Pedro da Água Branca-MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Enviar cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4140/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 511/2010 UTCOG-NACOG 3:

a.1) o gestor não anexou à sua prestação de contas, os seguintes documentos relacionados no anexo I, módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

1. demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
2. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;
3. relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;
4. relação das contribuições previdenciárias (demonstrativo nº 11 e 12);
5. relação do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores;
6. relação dos povoados existentes no município;
7. identificação das escolas por nível de ensino;
8. identificação das escolas, construídas ou reformadas;
9. informativo sobre o numero de alunos por nível de ensino;
10. identificação dos veículos vinculados à educação
11. relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS);
12. protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
13. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre o Orçamentos Públicos (SIOPS);
14. relação das unidades de atendimento;
15. relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas

a.2) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais, fato que configura violação ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000, e estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item IV, “a”, da INTCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.2.2, c/c item 4.5);

a.3) não foi possível verificar se os valores repassados ao Legislativo ocorreram dentro do prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal, pois o gestor não enviou cópias das guias de repasses para verificação do total transferido à Câmara (seção IV, item 3.3);

a.4) o município não possui plano de cargos e salários dos servidores (seção IV, item 6.1);

a.5) ausência de cópia da relação de servidores contratados por tempo determinado, conforme disposto no módulo I, anexo I, VI, letra e, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4);

a.6) a despesa de pessoal do município foi de 58,27% do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

a.7) não envio de cópias da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do parecer do CACS, do Relatório Geral da Educação e do Relatório de Gestão (Lei nº 11.494/2007, art. 24, e IN TCE/MA nº 09/2005) (seção IV, item 7.2);

a.8) aplicação de menos de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério (59,47%), não cumprindo o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 22 da Lei Federal 11.494/2008 (seção IV,

item 7.3.1);

a.9) ausência do resumo anual da folha de pagamento do pessoal da saúde visado pelo CMS e do Plano Municipal de Saúde impediu a avaliação do desempenho alcançado, não sendo observada a disposição do art. 15, VIII, Lei nº 8.080/1990 e art. 1º, II da Lei nº 8.142/1990 e IN TCE/MA nº 009/2005, item IX, letra "a" (seção IV, item 8.2);

a.10) não cumprimento do estabelecido no artigo 77 do ADCT, para o percentual de aplicação com a saúde; a aplicação foi de apenas 6,49% da receita resultante de impostos e transferências (seção IV, item 8.3.1);

a.11) impossibilidade de avaliar o desempenho alcançado na saúde e na assistência social, tendo em vista a ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária (seção IV, itens 8.4 e 9.3);

a.12) ausência da Lei que criou Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Plano de Assistência Social, estando em desacordo com os artigos 17, § 4º, e 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1);

a.13) o relatório de controle interno não está de acordo com as exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 4º, I e 50, § 3º), Lei nº 4.320/1964 (arts. 76 a 80) e Anexo I, Módulo I, Inciso II da IN TCE/MA nº 009/200 (seção IV, item 11);

a.14) de acordo com o Sistema FINGER-LRF-Net, do TCE/MA, o gestor está em débito com o encaminçamento e a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1);

a.15) não restou comprovada a realização de audiências públicas no município, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3)

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2496/2011 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Ministério da Educação (MEC), representado pelo Senhor Vander Oliveira Borges

Denunciado: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, CPF nº 354.917.443-87, residente e domiciliado na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia enviada pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do Fundeb de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não procedência. Arquivamento. Comunicação ao MEC.

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do Fundeb de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 2º, V, do Regimento Interno/TCE/MA, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da denúncia por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 a 42 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) decidir pela sua improcedência, tendo em vista que não restou configurado o descumprimento do art. 21 da Lei 11.494/2007;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

d) enviar cópia desta decisão para dar ciência ao Ministério da Educação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5458/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro (CPF nº 064.942.933-87, Rua H, Casa 08, Jardim Turu – São Luís/MA) e José Max Pereira Barros (CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta D'areia – São Luís/MA)

Conveniente: Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins da Silva (CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro - Carolina/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 207/2010/COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 1013.278/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 207/2010/COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1013.278/2007/SECID/MA celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 2652/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares a Tomada de Contas Especial nº 207/2010/COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 1013.278/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007, na gestão do Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 22, I e III, e § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b) condenar o responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, ao pagamento do débito de R\$ 1.032.914,20 (um milhão, trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa de R\$ 103.291,42 (cento e três mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) excluir de responsabilidade a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, visto que, à época, não era a autoridade administrativa responsável pela determinação da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 13 da Lei 8.258/2005;

e) excluir de responsabilidade o Sr. José Max Pereira Barros, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, visto que adotou as providências para reaver o débito;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envie esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, assim como tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multa ora aplicados, tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2954/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Embargante: Roberto Vargas da Conceição, Presidente, CPF nº 283.093.593-49, residente na Rua 5, nº 493, Santa Rosa, São Pedro dos Crentes-MA, CEP 65978-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 90 /2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição contra o Acórdão PL-TCE Nº 90/2014. Inexistência de omissão.

Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 90/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro dos Crentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2009, Senhor Roberto Vargas da Conceição, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 90/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 90/2014;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 90/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 90/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 90/2014 para as devidas providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro dos Crentes, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 90/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3461/2010

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Francisco Cândido da Silva – Presidente, CPF nº 381.7485.53-00, residente à Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 358/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cândido da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 434/2011, relacionadas a seguir:
 - b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 77.360,68 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.1, Convite 01/2009, letras a/i, e Convite nº 002/2009, letras a/g.) – multa: R\$ 4.000,00:
 1. Convite nº 01/2009 - obras de ampliação e melhoria do prédio da câmara; credor: Neapolis Construtora Ltda; valor R\$ 45.360,68:
 - 1.1. o documento referente às especificações técnicas dos serviços a serem executados (fls.18 a 22), foi assinado pelo Senhor Everton Luiz Geminiani, Engenheiro Civil, CREA-MA nº 7748-D, conforme carimbo de assinatura do mesmo, no entanto, não consta nos autos qualquer tipo de documentação que identifique a relação jurídica existente entre a Câmara Municipal e o signatário das especificações técnicas;
 - 1.2. não foi apresentado o projeto básico, consta nos autos somente o desenho de uma planta baixa assinado pelo mencionado engenheiro civil, Senhor Everton Luiz Geminiani, e uma planilha com a descrição sucinta dos serviços a serem executados (fls. 17 a 22); ressalte-se ainda que, segundo o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, os serviços de engenharia descritos na planilha apresentada só poderiam ter sido licitados após a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente. Não consta nos autos a identificação do responsável pela elaboração da planilha e sequer a manifestação da autoridade competente sobre a planilha citada;
 - 1.3. o recebimento do convite pelas 03 (três) empresas licitantes ocorreu no mesmo dia da realização do certame, conforme declaração assinada pelos representantes das referidas empresas (fls. 46, 62 e 87), portanto não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.4. não constam dos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;
 - 1.5. nem o instrumento convocatório e nem o contrato firmado entre a câmara e o vencedor do certame dispõe sobre o recebimento provisório e definitivo dos serviços realizados; também não consta nos autos comprovação documental que os serviços executados pela empresa Neapolis Construtora Ltda.

tenham sido recebidos na forma estabelecida no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993;

1.6. não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a câmara e o vencedor do certame licitatório tenha obedecido ao que dispõe a Resolução nº. 425/98 do Confea, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia ficam sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;

1.7. os autos não foram instruídos com pareceres jurídicos (art. 38, VI, da Lei 8666/1993);

1.8. a empresa Neapolis Construtora Ltda, vencedora do certame, não apresentou o comprovante de inscrição e situação cadastral e o certificado de regularidade do FGTS, previsto no edital;

1.9. o ato de adjudicação foi realizado pela presidente da comissão permanente de licitação (fl. 100), de acordo com o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação, no entanto nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a competência para o ato de adjudicação pode ser delegada pela autoridade competente aos responsáveis pela licitação; na licitação em análise não consta comprovação de uma possível delegação;

2. Convite nº 002/2009 - aquisição de veículo de passeio; credor: Milenium Veículos e Peças Ltda; Valor R\$ 32.000,00:

2.1. vários documentos, exigidos no edital, relativos à habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa Milenium Veículos e Peças Ltda não foram apresentados. Dentre os referidos documentos, não foram enviados a prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica; certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e declaração de fatos diversos conforme estabelecido no anexo IV do edital;

2.2. não constam dos autos a justificativa/comprovação que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;

2.3. os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III, da Lei 8666/1993);

2.4. o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2.5. os autos não foram instruídos com pareceres jurídicos (art. 38, VI, da Lei 8666/1993);

2.6. no processo existe contradição com relação à ordem cronológica dos fatos, conforme as ocorrências que serão discriminadas a seguir:

2.6.1. consta no processo, à fls. 30, ata assinada pela comissão permanente de licitação com a data de 17/12/2009 onde é feito o relato da reunião realizada para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas da Carta-Convite nº 02/2009, que foi republicada no dia 21/12/2009; na mesma ata foi registrada a ausência de proponente no recinto e de forma contraditória foi marcada a data de 21/12/2009 para republicação do edital;

2.6.2. consta no processo, fls. 30, aviso de republicação de licitação (edital, convite nº 02/2009), datado do dia 21/12/2009, que prorrogou a licitação publicada em 11/12/2009, marcando nova data para 28/12/2009;

2.6.3. consta no processo, fls. 46, ata assinada pela comissão permanente de licitação com a data de 28/12/2009 onde é feito o registro do comparecimento de apenas um proponente que foi a empresa Fiat Milenium, contratada para a venda do veículo, objeto da licitação;

2.6.4. conforme informado, houve repetição do procedimento licitatório em função do não comparecimento de nenhum proponente, entretanto, não consta no processo documentação que comprove os trâmites necessários à repetição do certame, inclusive a expedição de novos convites (Súmula nº 248 do TCU);

b.2) situação patrimonial: a relação de bens está em desacordo com a determinação do Anexo II e X da IN TCE/MA nº 009/2005, pois não contempla o valor de aquisição do adquirido (item 4.1) – R\$ 600,00;

b.3) irregularidades na Lei nº 345/2008 que fixa os subsídios dos vereadores (itens 6.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

1. fixa o subsídios dos vereadores (R\$ 2.500,00), do Presidente (R\$ 5.000,00) e do vice-presidente (R\$ 4.000,00), acima do limite constitucional, estabelecido no art. 29, VI, "a";

2. estabelece o pagamento de R\$ 625,00 aos vereadores que participarem de sessão extraordinária, contrariando a determinação do art. 57, II § 7º da Constituição Federal;

3. os valores pagos ao presidente e aos vereadores durante o exercício foram superiores aos valores fixados em lei;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 8.916,53 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108, de 6 de dezembro de 2006 (seção III, item 8, do RIT nº 434/2011);

d) condenar o responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 64.944,64 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades relacionadas no RIT nº 434/2011, a seguir relacionadas:

d.1) notas fiscais no montante de R\$ 7.554,02 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), apresentadas com Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Públicos (DANFOP) não validados, contrariando a determinação do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 22.513/2006 (item 2.3.1.1).

Mês	Objeto	NF*	Emissão NF	Comprovante transmissão	Emissão DANFOP	Nº DANFOP	Valor (R\$)
Jan	Equipamento de informática	13411	19/01/2009	3061239	20/01/2009	1500130109	2.133,00
Mai	Equipamento de informática	14389	07/05/2009	3282827	07/05/2009	1500196704	2.687,35
Mai	Equipamento de informática	14386	07/05/2009	3282181	07/05/2009	1500196706	2.733,67

*Nota Fiscal

d.2) despesa indevida com pagamento de juros ao INSS no montante de R\$ 12.217,55 (doze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), à conta do orçamento público, revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais prescritos no art. 37, que implicam prejuízos ao erário, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário municipal, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (item 2.3.1.2):

Mês	NE	Competência	Juros inclusos na GPS*
	812	05/2009	1.698,06
	813	06/2009	698,21

ago	811	04/2009	357,23
	819	01/2009	1.607,93
	820	02/2009	1.638,58
	821	03/2009	1.983,83
set	910	07/2009	856,46
	914	01/2009	20,06
	915	02/2009	14,76
	916	03/2009	19,01
	917	04/2009	1.995,43
nov	118	09/2009	882,59
dez	129	10/2009	445,40

*Guia de Previdência Social

d.3) ausência de comprovação do recolhido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 7.909,27, retido nas folhas de pagamento dos vereadores, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964; o saldo financeiro existente no final do exercício foi de apenas R\$ 384,21 (item 3.3.1);

d.4) os subsídios pagos aos vereadores e ao Presidente da Câmara, durante o exercício, ultrapassaram o limite de 20% estabelecido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; o excesso foi de R\$ 37.263,80 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) (item 7.1):

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL		REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DE DEPUTADO ESTADUAL	%	
	PRESIDENTE	VEREADOR		PRESIDENTE	VEREADOR
jan/fev	4.000,00	2.000,00	12.384,07	32,30	16,15
mar	6.850,00	3.425,00	12.384,07	55,13	27,66
Abr/dez	4.950,00	2.475,00	12.384,07	39,97	19,98

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 6.494,46 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "d.1" a "d.4";

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.010,99 (vinte e dois mil, dez reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Cândido da Silva;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 64.944,64 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Cândido da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2220/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Raimundo da Guia Correia de Sousa - Presidente, CPF nº 352709773-20, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro, São João dos Patos - MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Nolêto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de São João dos Patos, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral

do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 302/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, a multa total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 360/2011, relacionadas a seguir:

b.1) o repasse à câmara correspondeu a 8,26% e a despesa total 8,26% da receita tributária e transferências do ano anterior representando um gasto acima do limite legal na ordem de R\$ 26.462,43 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), não sendo observados os arts. 29-A, I a IV, e 31, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001, e art. 59, VI, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 114.555,00 (cento e catorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), ante a inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4) – multa: 5.000,00:

Convite nº 001/2009 - assessor jurídico (R\$ 16.500,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. a carteira da ordem dos advogados apresentada pelo licitante Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior, foi expedida em 22.2.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;

Convite nº 002/2009 - assessor contábil (R\$ 31.955,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. já existia empenho e pagamento feito em 21/10/2009 quando a licitação só fora realizada em 28.1.2009, ou seja, o vencedor da suposta licitação já era conhecido antes da mesma ter sido realizada;
3. foram pagos 12 meses para o licitante vencedor, porém, as propostas e a cláusula 5ª do contrato rezam 11 meses;

Convite nº 03/2009 - locação de veículo (R\$ 31.900,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. não consta nos autos comprovação de que o Senhor Antonio Luis de Sousa tenha apresentado a documentação exigida no instrumento convocatório (CPF, documentação regular do veículo e comprovante de residência conforme campo 2 do edital de Convite nº 03/2009 na fl. 242); de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
3. os documentos dos veículos apresentados consta como categoria de particular onde deveria ser aluguel para que a atividade econômica atendesse o objeto, pois, conforme dispõe a Lei 8.666/1993, convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 3º);
4. o documento do veículo, apresentado pelo licitante Eudêmio Sousa Brito, foi expedido em 13.3.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;
5. o documento do veículo, apresentado pelo licitante Armóbio Lima Cavalcante, foi expedido em 15.6.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;
6. o vencedor desta licitação fora o mesmo da licitação 07/2007 com proposta de R\$ 34.800,00 para locação do mesmo veículo no exercício de 2008, conforme citado no item 3.4.2.4 do RIT 432/2010 UTCGE/NUPEC 2;
7. tais contratações contrariam o princípio constitucional da economicidade, em virtude de o valor pago pelas locações durante os exercícios de 2008 e 2009 ser maior do que 2 veículos novos com as mesmas características; e ainda, foi gasto com manutenção do veículo (peças e serviços) o valor de R\$ 5.490,00

Convite nº 05/2009 - assessor jurídico (R\$ 34.200,00):

1. o objeto da licitação, conforme exposto, não é definido de forma clara, fator que é pré requisito na licitação do tipo melhor técnica (edital fl. 108), o que se observa foi o pagamento de forma contínua durante nove meses do exercício sem que conste nos autos alguma causa jurídica específica ou serviço efetivamente prestado pela consultoria contratada (Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria); vale ressaltar que o Senhor Ivânio Silveira Coelho Ribeiro também foi contratado para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal (ver item 4.2 do RIT);
2. não constam pesquisas/planilhas que possam indicar que o valor estimado de R\$ 80.000,00 para a contratação do serviço está coerente com os valores praticados no mercado;
3. foi verificado o controle de entrega de edital aos licitantes, porém, não foram observados os convites;
4. não constam os CPFs dos licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, exigidos no convite, foram apresentadas apenas cópias das carteiras profissionais – OAB;
5. consta na Ata da licitação que foi procedida a leitura e pontuação das propostas e realizados cálculos de acordo com o Anexo I do convite e que todos os licitantes obtiveram a nota mínima prevista e foram classificados da seguinte forma: 1º lugar com nota 09 (nove) Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria e no 2º lugar, empatados com a nota 05, os licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, entretanto, vale observar que nos autos consta apenas a carta proposta técnica do licitante vencedor do certame; não constam as propostas técnicas dos licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, exigidas no convite, fator este, impeditivo para proceder a pontuação das propostas e o cálculo de acordo com o Anexo I do convite, fls. 120, dessa forma é questionável a informação registrada na Ata de que todos os licitantes obtiveram a nota mínima e que houve empate com nota 5, justamente, entre os licitantes que não enviaram propostas técnicas, tanto é que foi observado o mapa de apuração das propostas de preços, não ocorrendo o mesmo com relação às propostas técnicas;
6. ausência das assinaturas dos licitantes na ata da licitação;

b.3) classificação indevida de despesa no valor total de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais) (Decisão PL-TCE nº. 725/2002) (item 4.2) – multa: R\$ 600,00:

Classificação	Objeto	Credor	Valor (R\$)

3.3.90.36	Serviços contábeis	Eulânio Patrício Rodrigues Monteiro	34.860,00
3.3.90.36	Assessoria jurídica	Ivânio Silveira Coêlho Ribeiro	16.500,00

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1, do RIT nº 404/2011);

d) condenar o responsável, Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do recebimento indevido durante o exercício de 2009, do montante de R\$ 44.400,00, a título de verba de representação (remuneratória), contrariando a determinação da Constituição Federal em seu artigo 39, § 4º (item 6.2.1);

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa, a multa de R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo da Guia Correia de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3046/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de governo (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Embargante: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF nº 032.586.103-04, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca-MA, CEP 65.680-000

Embargados: Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011

Procurador constituído: Alexandre Souza Farias (OAB/MA 9.052)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa contra os Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011. Decisórios republicados indevidamente. Anulação do ato. Embargos sem efeito. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e 632/2011. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, que opôs embargos de declaração em face dos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) não conhecer dos embargos, tendo em vista que a publicação dos decisórios em 8/5/2014 foi declarada sem efeito, conforme errata publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/5/2014;

b) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011;

c) informar ao responsável que as multas aplicadas nos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e 632/2011 para conhecimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 631/2011 e nº 632/2011 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3323/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta e fundos

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta e fundos do Município de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Declarar inadimplente o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho em virtude de omissão no dever de prestar contas do Regime Próprio de Previdência. Determinar a instauração de tomada de contas especial. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 507/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3244/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, pelas seguintes razões apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº009/2005, anexo I, módulo II, itens II, III, IV, VIII e IX e pelos arts. 101 a 106 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 (item 2.2.1) – multa total de R\$ 12.200,00:

1. balancetes orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro – multa: R\$ 5.000,00;

2. demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês – multa: R\$ 600,00;

3. demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira – multa: R\$ 600,00;

4. relativos aos estágios da despesa pública – multa: R\$ 6.000,00:

4.1. processos completos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício;

4.2. alterações de créditos processadas no exercício;

4.3. ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita;

4.4. extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício;

b.2) divergência de R\$ 150.782,40 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), entre o valor da receita total contabilizada (R\$ 4.253.960,21) e a apurada pelo TCE/MA (R\$ 4.103.177,81), ferindo o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T I, item 1.3.2), aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995, tornando as demonstrações contábeis inconsistentes (item 3.1.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 341.430,60) em caixa e não em instituição financeira oficial (item 3.1.2.1) – multa: 10.000,00;

b.4) não foi encaminhada a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desobedecendo ao art. 5º, §§ 1º e 8º, da IN 09/2005-TCEMA; conforme consta do Anexo 2 do balanço geral do Proc. 3320/2010-TCE (contas do prefeito), foram empenhadas despesas no valor de R\$ 22.917,88 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), discriminadas como despesas correntes – aposentadorias e reformas (seção IV, item 3.1.2.5) – multa: R\$ 600,00;

b.5) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 315.590,80 (trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei 8.666/1993 (item 3.2.2.1) – multa de R\$ 10.000,00:

Tomada de Preços Nº 001/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. orçam.	Credor	Valor	Objeto
3320	17	100/106	-	-	PECLAFE-Comércio Serviço Ltda e	158.927,00	gêneros alimentícios destinados à merenda escolar

Ocorrências:

1. a licitação não formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art.38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. As folhas que compõem o processo estão dispersas, não obedecendo a sequência cronológica dos atos praticados no procedimento. Tal fato enseja montagem de processo licitatório;
2. não consta do processo o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
3. o aviso do Edital não foi publicado nos meios previstos na legislação, contrariando o art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato teve como consequência a participação de apenas um licitante, o qual, foi o adjudicado;
4. não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;
5. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;
6. o parecer jurídico acerca do edital e do contrato não foi emitido, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
7. na ata da licitação não consta a assinatura do licitante, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 008/2009 e Convite nº 09/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. orçam.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3320	12	01/72	-	Sec de Saúde	Remax Distribuidora Ltda	79.200,80	material de expediente
3320	16	01/81	-	Sec de Saúde	Remax Distribuidora Ltda	77.463,00	material de limpeza

Ocorrências:

1. a licitação não formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art.38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. As folhas que compõem o processo estão dispersas não obedecendo a sequência cronológica dos atos praticados no procedimento, como por exemplo: a ordem de compra consta da fl. 14 (Convite nº 008/2009) e fl 15 (Convite nº 09/2009) e o ato de homologação e o parecer jurídico constam das fls. 16 e 18 (Convite nº 008/2009) e fls. 16 e 17 (Convite nº 09/2009), respectivamente. Tal fato enseja montagem de processo licitatório;
 2. não consta do processo o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
 3. não consta do processo os comprovantes da entrega dos convites, contrariando o art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
 4. não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;
 5. extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;
 5. na ata da licitação não constam as assinaturas dos licitantes, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.
- b.6) irregularidades no processamento da despesa, prejudicando a análise do empenho, liquidação e pagamento das despesas realizadas no exercício (como despesas realizadas sem licitação e/ou ausência de licitação), bem como o confronto entre a despesa contabilizada e a apurada em razão do que segue (itens 3.3.3.1, “a” e “b” e 3.4.1.1) – multa de R\$ 6.000,00:
1. as notas de empenhos e ordens de pagamento juntadas aos autos da tomada de contas não possuem assinaturas dos responsáveis, não preenchendo, portanto, os requisitos de validade e eficácia necessários ao exame;
 2. a documentação apresentada se deu de forma dispersa, sendo impossível estabelecer correlação entre as notas de empenhos e os comprovantes de liquidação de despesas apresentados (folhas de pagamentos e notas fiscais);
 3. a maioria das notas de empenho não foram enviadas, em descumprimento ao disposto nos artigos 60 a 64 da Lei 4320/1964 e da IN -TCE/MA Nº 009/2005, anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) declarar inadimplente, em decisão específica, o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, em razão da omissão no dever de prestar contas do Regime Próprio de Previdência de Presidente Vargas, referente ao exercício financeiro de 2009, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- e) determinar que a atual Prefeita de Presidente Vargas, Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, instaure tomada de contas especial no Regime Próprio de Previdência do Município, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito, no prazo de trinta dias, a contar da publicação oficial desta Acórdão, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- f) determinar que a Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, toda a documentação relativa à tomada de contas especial, devidamente instruída com os documentos elencados no art. 4º da Instrução Normativa 05/2002-TCE/MA, e todos os demais documentos referentes à execução da despesa, para fins de julgamento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 6º da IN 05/2002-TCE/MA;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3244/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa total de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa(IN)TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, itens I, II, IV, V a X, XII, XIII, XVI e XVII (item 2.2.2) – multa total de R\$ 14.800,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00;

2. relatório anual de gestão – multa: R\$ 1.000,00;

3. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 1.000,00;

4. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 1.000,00;

5. balanço orçamentário – multa: R\$ 1.250,00;

6. balanço financeiro – multa: R\$ 1.250,00;

7. balanço patrimonial – multa: R\$ 1.250,00;

8. demonstração das variações patrimoniais – multa: R\$1.250,00;

9. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00;

10. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas - multa: R\$ 600,00;

11. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;

12. relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas – multa: R\$ 2.000,00;

13. aprovação das contas pelo prefeito – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 514.637,47) em caixa e não em instituição financeira oficial (item 3.1.2.2) – multa: 15.000,00;

b.3) irregularidades em processo licitatório no valor de R\$ 78.179,65 (setenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei 8.666/1993 (item 3.2.2.2) - multa de R\$ 5.000,00:

Licitação: Convite nº 001/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3320	5	01/59	-	FMS	Distribuidora Maximus	78.179,65	medicamentos e material hospitalar

Ocorrências:

1. a licitação não formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art.38, caput, da Lei nº 8.666/1993. As folhas que compõem o processo estão dispersas não obedecendo a sequência cronológica dos atos praticados no procedimento, como por exemplo: a ordem de compra consta da fl. 15 e o ato de homologação e o parecer jurídico constam das fls 16 e 17, respectivamente. Tal fato enseja montagem de processo licitatório;

2. não consta do processo o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

3. não consta do processo, os comprovantes da entrega dos convites, contrariando o art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

4. não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;

5. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

6. na ata da licitação não constam as assinaturas dos licitantes, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

b.4) processamento da despesa: restou prejudicada a análise do processamento das despesas realizadas no exercício quanto ao empenho, liquidação e pagamento (despesas realizadas sem licitação e/ou ausência de licitação), bem como o confronto entre a despesa contabilizada nos balancetes mensais e a apurada pelo exame da documentação de suporte, em razão do que segue (itens 3.3.3.2, “a” e “b”, 3.4.1.2) – multa de R\$ 6.000,00:

1. foram encaminhadas, apenas algumas notas de empenhos, e, ainda assim, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de liquidação e pagamentos das despesas realizadas, em descumprimento ao disposto nos artigos 60 a 64 da Lei 4320/1964 e da IN-TCE/MA Nº 009/05, anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c”;

2. a documentação de suporte foi apresentada de maneira dispersa, sendo impossível estabelecer correlação entre as notas de empenho e os comprovantes de liquidação de despesas apresentados, tudo isso em descumprimento às normas contidas na IN-TCE/MA nº 09/2005;

b.5) durante o exercício não foram contabilizadas despesas com obrigação patronal, contrariando a determinação do art.30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (item 3.4.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3334/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3323/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3244/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa total de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a tomada de contas do FMAS de Presidente Vargas atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, itens I a IV, X, XII, XIII e XVI, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.3) – multa total de R\$ 8.800,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00;
2. relatório anual de gestão – multa: R\$ 1.000,00;
3. demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante – multa: R\$ 1.000,00;
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: 1.000,00;
5. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00;
6. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00;
7. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
8. relatório e parecer do órgão de controle interno - multa: R\$ 3.000,00;

b.2) existência de saldo negativo em conta corrente resultando em prejuízos aos cofres públicos em razão da incidência de juros e multas sobre o saldo devedor, como se verifica (item 3.1.2.3) – multa: 1.000,00:

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	7.217,31
Bancos Conta Movimento	(16.945,78)
Bancos Conta Especial	2.326,82
Aplicações Financeiras	(417,47)
Total	(7.819,12)

Fonte: Anexo 13 do Balanço Geral

b.3) fragmentação de despesas e/ou despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 43.485,75, com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 27.948,75), computadores e impressora (R\$15.534,00), configurando infração ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda, ao disposto no item V do Módulo III-B da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 3.3.3.3, “a”) – multa: R\$ 3.000,00;

b.4) durante o exercício não foram contabilizadas despesas com obrigação patronal contrariando a determinação do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e tornando inconsistentes os demonstrativos contábeis (item 3.4.2.2) – multa: 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 60.789,33 (sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 334/2011, a seguir relacionadas:

c.1) despesas liquidadas, no montante de R\$ 41.564,75 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), mediante notas fiscais emitidas sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o art. 1º, parágrafo único da IN TCE-MA nº 016/2007, configurando infração ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica-TCE/MA (item 3.3.3.3, “c”):

Data	NE	NF	Credor	Valor(R\$)
16/01	08	415	José Ribamar Macedo	2.000,00
27/04	54	430		2.801,00
27/04	53	432		1.521,00
27/04	53	433		1.380,00
02/06	53	435		2.293,00
02/06	68	436		2.500,00
07/07	156	448		2.000,00
07/07	156	448		2.000,00
07/07	83	447		2.571,75
03/08	97	450		2.330,00
03/08	96	452		1.370,00
03/09	116	456		2.214,00
28/09	128	459		3.050,00
03/11	145	0022	MEGA-Comércio de Áudio e Vídeo	13.534,00

c.2) ausência de notas de empenhos, ordens de pagamentos, comprovantes de pagamentos (notas fiscais e folhas de pagamentos) e processos licitatórios, no que couber, para despesas contabilizadas no balancete orçamentário da despesa no montante de R\$ 19.224,58, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica-TCE/MA (item 3.3.3.3 “d”):

Mês	Fls	Contabilizado* (R\$)	Valor (R\$)	Diferença	Rubrica
fevereiro	03	3.894,25	300,00	3.594,25	339036 Manutenção do CRAS
	03	2.009,08	0,00	2.009,08	319011 Manutenção do CRAS
	03	1.587,00	0,00	1.587,00	339030 Func. do Bolsa Família
	03	1.800,00	800,00	1.000,00	339030 Manutenção do CRAS
	03	2.621,00	0,00	2.621,00	339030 Func. do Bolsa Família
	03	4.209,25	0,00	4.209,25	339036 Manutenção do CRAS
agosto	19	5.404,00	1.200,00	4.204,00	339036 Funcionamento do PETI

*balancete orçamentário de despesa Processo n.º 3334/2010–TCE/MA~Acórdão PL-TCE n.º 509/2014~Fl. 4/6

d) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 6.078,93 (seis mil, setenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.878,93 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e

noventa e três centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 60.789,33 (sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3326/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3323/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Vargas (FUNDEB)

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3244/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa total de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a tomada de contas do FUNDEB do Município de Presidente Vargas atendeu parcialmente ao que dispõem a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, itens I a V, X a XIII, XVI e XVII, e a Instrução Normativa nº 14/2007, art. 7º, itens I a III e V a VII, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.4) – multa total de R\$ 16.200,00:

1. relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa: R\$ 600,00;
2. relatório anual de gestão – multa: R\$ 1.000,00;
3. demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante – multa: R\$ 1.000,00;
4. demonstração das alterações orçamentárias – multa: R\$ 1.000,00;
5. demonstração da execução orçamentária da despesa – multa: R\$ 1.000,00;
6. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00;
7. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00;
8. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00;
9. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
10. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00;
11. aprovação das contas pelo prefeito – multa: R\$ 1.000,00;
12. cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento estadual de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa: R\$ 1.000,00;
13. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso – multa: R\$ 600,00;
14. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza – multa: R\$ 600,00;
15. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;
16. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) descumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 1.294.859,33) em caixa e não em instituição financeira oficial (item 3.1.2.2) – multa: 38.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no valor de R\$ 235.314,50 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e catorze reais e cinquenta centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei 8.666/1993 (item 3.2.2.4, “a”, “b” e “c”) – multa: R\$ 10.000,00:

Licitações - Convites nº 001/2009; nº 005/2009 e nº 003/2009:

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
-------	------	------	----	--------------	--------	-------------	--------

3320	13	01/72	-	FUNDEB	Remax Distribuidora Ltda	78.492,50	material didático
3320	14	01/88	-	FUNDEB	Remax Distribuidora Ltda	79.359,00	carteiras escolares
				FUNDEB	Remax Distribuidora Ltda	77.463,00	material de limpeza

Ocorrências:

1. a licitação não formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art.38 (caput) da Lei nº 8.666/93. As folhas que compõem o processo estão dispersas não obedecendo a sequência cronológica dos atos praticados no procedimento, como por exemplo: a ordem de compra consta da fl. 15 e o ato de homologação e o parecer jurídico constam das fls 16 e 17, respectivamente. Tal fato enseja montagem de processo licitatório;
2. não consta do processo o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93;
3. não consta do processo, os comprovantes da entrega dos convites, contrariando o art. 38, inciso II da Lei nº 8.666/93;
4. não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;
5. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, em descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;
6. na ata da licitação não constam as assinaturas dos licitantes, contrariando o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/93.

b.4) processamento da despesa: restou prejudicada a análise do processamento das despesas realizadas no exercício quanto ao empenho, liquidação e pagamento, (despesas realizadas sem licitação e/ou ausência de licitação), bem como o confronto entre a despesa contabilizada nos balancetes mensais e a apurada pelo exame da documentação de suporte, em razão do que segue (itens 3.3.3.4, “a” e “b”, 3.4.1.4 – aspecto formal da folha de pagamento) – multa: R\$ 6.000,00:

1. foram encaminhadas, apenas, algumas notas de empenhos, e, ainda assim, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de liquidação e pagamentos das despesas realizadas, em descumprimento ao disposto nos artigos 60 a 64, da Lei 4320/64 e da IN-TCE/MA Nº 009/05, anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c”;

2. a documentação de suporte foi apresentada de maneira dispersa, sendo impossível estabelecer correlação entre as notas de empenho e os comprovantes de liquidação de despesas apresentados, tudo isso em descumprimento às normas contidas na IN-TCE/MA Nº 009/05;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8524/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 977/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 977/2013, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 177/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 609/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 977/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/05/2014, referente à análise das contas

anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Chapadina, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 977/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6715/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciados: Concorrência Pública nº 001/2011-Detran/MA e Contrato de Concessão nº 013/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Denúncia. Vícios na Concorrência Pública nº 001/2011-Detran/MA e no Contrato de Concessão nº 013/2011, firmado entre o Detran/MA e a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado do Maranhão, pelo período de vinte anos. Conversão do processo em tomada de contas especial. Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para a deliberação prevista no art. 51, § 1º, da Constituição Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de vícios na Concorrência Pública nº 001/2011-Detran/MA e no Contrato de Concessão nº 013/2011, firmado entre o Detran/MA e a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dissentindo da manifestação do membro do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) autorizar a conversão do processo em tomada de contas especial, com base no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como a imediata realização de inspeção ou de auditoria, se necessário, nos serviços desenvolvidos pela concessionária FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda no âmbito do Detran/MA, bem como no banco de dados relativo às tarifas cobradas por registros de contratos;
- b) deixar a cargo do Relator os demais atos necessários ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- c) encaminhar cópia do inteiro teor do Processo nº 6715/2012-TCE/MA à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para que avalie a necessidade de adotar a medida prevista no § 1º do art. 51 da Constituição Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12734/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Armando de Carvalho Meirelles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Carlos Armando de Carvalho Meirelles, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 859/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Carlos Armando de Carvalho Meirelles, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1469, de 7 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 584/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13166/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Feitosa de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Feitosa de Sá, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 860/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Feitosa de Sá, no cargo de assistente social, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1767, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 585/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9047/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Teresinha de Jesus Fernandes Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Compulsória a Teresinha de Jesus Fernandes Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 90/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Teresinha de Jesus Fernandes Nascimento, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6141/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13319/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Darli Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Darli Santos Mendes, Servidora da Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 850/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Darli Santos Mendes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Decreto nº 43.761, de 15 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 582/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9578/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Júnior

Beneficiária: Adair Castro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Adair Castro Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 800/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adair Castro Silva, no cargo de agente administrativo, com proventos proporcionais mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.577, de 15 de fevereiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 06/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9969/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ângela Maria Teixeira Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Monteiro

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida Ângela Maria Teixeira Monteiro, beneficiário de José Leonardo Monteiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 801/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão outorgada pelo Diário Oficial de 13.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Ângela Maria Teixeira Monteiro (viúva), beneficiária de José Leonardo Magalhães Monteiro, ex-servidor da Secretaria de Estado de da Casa Civil do Governador, no valor de R\$ 822,37 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) dos proventos percebidos até a data do óbito, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6100/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto, 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Julho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11428/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Liana Morais da Silva e Ana Isabel da Silva Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Liana Morais da Silva e Ana Isabel da Silva Aragão, dependentes legais de Carlos Magno Amaral Aragão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 622/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Liana Morais da Silva e Ana Isabel da Silva Aragão, dependentes legais de Carlos Magno Amaral Aragão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato de pensão datado de 9 de julho de 2013, retificado em 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 347/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5398/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marinete Bezerra dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marinete Bezerra dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 877/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marinete Bezerra dos Santos, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 207, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 636/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11433/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza da Silva Correia da Hora

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Elza da Silva Correia da Hora (viúva), beneficiária de Diógenes Celestino da Hora, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 878/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Elza da Silva Correia da Hora (credora de alimentos), beneficiária de Diógenes Celestino da Hora, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 628/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11489/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antelmo Cunha da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antelmo Cunha da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 880/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antelmo Cunha da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1407, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12569/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Cabral da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Cabral da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 856/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Cabral da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1559, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 580/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11531/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: George França Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de George França Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 881/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de George França Pinheiro, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, outorgada pelo Ato nº 1357, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2506/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mary Darc da Conceição Seguins Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Mary Darc da Conceição Seguins Feitosa, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 874/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Mary Darc da Conceição Seguins Feitosa, no cargo de analista executiva, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 48, de 18 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 710/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 864/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Wallace José Pereira Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Wallace José Pereira Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Wallace José Pereira Teixeira, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2170/2013, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 354/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12588/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Dores Correa Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Correa Nogueira, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 857/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Correa Nogueira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1553, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 581/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8602/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vancarden Moreira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex-officio de Vancarden Moreira Nunes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 802/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-officio de Vancarden Moreira Nunes, Major PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 808, de 27 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 09/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-officio, nos termos do disposto no art.172, VII, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12532/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Caldas Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Caldas Cantanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 695/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Silva Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1479, de 08 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 311/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 11.277/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Grajaú

Responsável/Requerente: Mercial Lima de Arruda

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos n.º 7904/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 07 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator